



16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000518-23.2011.5.04.0016 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante: **Rosana Prehn Britto**

Reclamada: **Tatiana Azevedo Bastian Bressel**

Vistos etc...

ROSANA PREHN BRITTO, em 09.05.2011, ajuíza ação trabalhista contra **TATIANA AZEVEDO BASTIAN BRESSEL** sustentando ter trabalhado em favor da reclamada, na atividade de secretária, no período compreendido entre fevereiro de 2008 a setembro de 2009 oportunidade em que foi imotivadamente despedida. Postula, diante das razões das fls. 02/06, o deferimento das seguintes reparações trabalhistas: reconhecimento da existência de contrato de emprego a vincular as partes com a conseqüente anotação na CTPS; aplicação do conteúdo do artigo 55 da CLT; indenização por danos morais e materiais decorrentes da não anotação do contrato de emprego na CTPS; saldo de salários; aviso-prévio; décimo terceiro salário; férias proporcionais com acréscimo de 1/3; multa pelo atraso no pagamento das parcelas resilitórias; diferenças salariais decorrentes da não observância do piso regional e seus reflexos em diversas parcelas; horas extras e seus reflexos em diversas parcelas; remuneração dos intervalos não fruídos e seus reflexos em diversas parcelas; entrega das guias para o encaminhamento do seguro-desemprego; FGTS com acréscimo de 40% incidente sobre a integralidade dos pedidos deduzidos na petição inicial; FGTS com acréscimo de 40% da contratualidade; imputação à reclamada da responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre a condenação ou, sucessivamente, indenização no montante do imposto de renda a ser retido na fonte; aplicação do artigo 467 da CLT; multa pelo atraso no pagamento das parcelas resilitórias; benefício da assistência judiciária gratuita e honorários assistenciais. Dá à causa o valor de R\$ 28.000,00.

A reclamada defende-se à fls. 13/22. Em preliminar, argúi a carência de ação por ilegitimidade de parte. No mérito, em síntese, negando a existência de contrato de emprego ou prestação de serviços da reclamante em seu favor, refuta a integralidade do postulado na petição



16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000518-23.2011.5.04.0016 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

inicial. Por cautela, requer autorização para retenção de valores fiscais e previdenciários.

Na instrução é produzida prova documental, bem como é colhido o depoimento pessoal da reclamante.

Razões finais remissivas. Rejeitadas as propostas conciliatórias. Encerradas a instrução e a audiência.

Relatado passo a decidir.

I. EM PRELIMINAR.

1. DA CARÊNCIA DE AÇÃO.

A reclamada argúi a carência de ação por ilegitimidade de parte ao argumento de que jamais manteve qualquer relação de emprego com a reclamante. Assevera que, na hipótese de ter havido vínculo de emprego esse teria se dado com a empresa Bressel Biologcs Consultoria Biológica Ltda. da qual a pessoa física reclamada é sócia.

Sem razão.

A carência de ação resta configurada sempre que ausente uma das chamadas condições da ação, a saber: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir.

No feito em análise, estão presentes todas as condições da ação tendo em vista que os pedidos deduzidos na petição inicial são juridicamente possíveis - não existe vedação legal com relação a qualquer deles -; as partes são legítimas - há identidade, em tese, entre as pessoas que figuram nos pólos ativo e passivo da demanda e as titulares do direito e da obrigação que se constitui no objeto dessa - e, finalmente, existe o interesse de agir de vez que buscada a prestação jurisdicional pelo meio processualmente hábil.

Ademais, é de se observar que na análise da petição inicial deve ser observado o princípio da asserção segundo o qual o juiz, ao apreciar as condições da ação, o faz a vista do que foi alegado pelo reclamante, sem analisar o mérito, abstratamente, admitindo-se em caráter provisório, a veracidade do que foi alegado sendo que, somente por ocasião da instrução probatória, apura-se concretamente o que foi alegado pelo reclamante na petição inicial. Em resumo, basta a demonstração das condições da ação pelo reclamante, sem que seja necessário, de plano, sua cabal demonstração.

Rejeito.



16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000518-23.2011.5.04.0016 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

II. NO MÉRITO.

**1. DO CONTRATO DE EMPREGO - DA ANOTAÇÃO DA
NA CTPS - DAS DEMAIS PARCELAS POSTULADAS
-.**

A reclamante sustenta ter sido admitida pela reclamada para trabalhar na condição de secretaria sendo que o contrato de emprego havido entre as partes teria vigido de fevereiro de 2008 a setembro de 2008 período no qual teria percebido, como contraprestação aos serviços prestados, o valor mensal de R\$ 150,00. Assevera que embora presentes todos os elementos característicos de um contrato de trabalho, a reclamada deixou de providenciar no registro desse na CTPS, bem como deixou de satisfazer a integralidade das parcelas a que fazia jus ao longo do contrato de emprego e, ainda, as parcelas decorrentes do despedimento imotivado. Diante de tais fatos, postula o reconhecimento da existência de contrato de emprego a vinculá-la à reclamada com a conseqüente anotação do contrato de emprego na CTPS, bem como as parcelas decorrentes do reconhecimento da relação de emprego, conforme registrado nos pedidos deduzidos no item 'II - OS PEDIDOS' da petição inicial.

A reclamada defende-se. Assevera que jamais manteve contrato de emprego com a reclamante. Diz que a reclamante nunca prestou quaisquer serviços em seu favor em especial na forma do que dispõe o artigo 3º da CLT. Assevera que, se contrato de emprego tivesse havido, esse, do que decorre da narrativa da petição inicial, teria se dado com a pessoa Jurídica Bressel Biologcs Consultoria Biológica Ltda. cujo quadro societário é composto pela pessoa física reclamada e por Rafael Augusto Prehn Britto, irmão da reclamante e que foi marido da reclamada os quais se encontram em processo de separação.

Nos termos do artigo 2ª da CLT, 'Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

No feito em análise, diante dos termos da defesa, competia à reclamante o ônus de provar a prestação de



16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000518-23.2011.5.04.0016 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

serviços em favor da pessoa física reclamada na medida em que contra essa foi dirigida a demanda.

De tal ônus a reclamante não logrou se desincumbir. Os termos do depoimento pessoal da reclamante, registrados na ata das fls. 53/54, afastam, de todo, a prestação de serviços, na forma do artigo 2ª da CLT em favor da pessoa física reclamada na medida em que a reclamante assim se manifesta:

'que a depoente trabalhou em favor da reclamada de fevereiro de 2008 a setembro de 2009; que deixou de trabalhar porque foi despedida; que, ao longo de todo o período em discussão no presente feito a depoente tinha por atividades marcação de consultas via telefone, solucionava dúvidas dos pacientes, prestava esclarecimentos acerca dos exames a que seriam submetidos os pacientes; que os exames nos pacientes eram realizados pela reclamada; que os pacientes com quem a depoente mantinha contato eram atendidos pela clínica ou pelo SPA mantido pela reclamada; que a depoente não trabalhava no consultório da reclamada, mas sim em sua própria residência, em razão do espaço físico; que a depoente fazia os agendamentos utilizando telefone celular que era divulgado pela clínica da reclamada; que a depoente trabalhava de segunda-feira a sábado, das 07h30min às 20h; que não fruía intervalos; que logo que foi admitida a reclamada atendia em média de cinco a seis pacientes em sua clínica; que a depoente também recebia ligações de pacientes do interior; que com o passar do tempo o número de pacientes foi aumentando; que os pacientes faziam pagamentos à reclamada após o atendimento; que a depoente nunca chegou a receber pagamentos, nem emitir recibos aos pacientes; que a depoente esteve no consultório da reclamada em apenas uma oportunidade, quando foi submetida a um exame para poder ter elementos para explicação a realização desse aos pacientes; que a depoente é irmã do ex-marido da reclamada; que era a reclamada quem fazia pagamentos à depoente; que a depoente informava aos pacientes que os exames eram feitos na clínica, bem como repassava o endereço da clínica aos pacientes e ainda, dependendo do horário, autorizava o acesso desses à clínica de



16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000518-23.2011.5.04.0016 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

propriedade da reclamada; que nunca firmou recibos dos valores percebidos da reclamada; que por um período a depoente trabalhou fazendo agendamentos também em favor de uma nutricionista vinculada a clínica de propriedade da reclamada; que a depoente sempre trabalhou em favor da clínica de propriedade da reclamada; que o documento datado de 25/04/2008, acostado aos autos pela depoente no início dessa solenidade foi trocado entre a depoente e a nutricionista que trabalhava na clínica de propriedade da reclamada; que o documento datado de 05/11/2008, também acostado aos autos pela reclamante no início dessa solenidade, foi emitido pela reclamada e dirigido à depoente de vez que relativo a exame realizado no marido da depoente; que a depoente recorda que no hall de entrada do prédio onde está localizada a clínica da reclamada existe a informação de que em uma das salas está instalada a empresa Bressel Biologics Consultoria Biológica Ltda.; que não tem certeza de que na porta da clínica exista inscrição revelando o nome da empresa, mas acha que isso pode existir; que não sabe o número da sala onde está instalada a clínica da reclamada; que a clínica da reclamada está instalada em um prédio que fica na esquina da Rua Lucas de Oliveira com a Av. 24 de Outubro; que não recorda o número do prédio onde está instalada a clínica de propriedade da reclamada; que a nutricionista Jaqueline trabalhava, inicialmente, dois dias por semana na clínica da reclamada e depois passou a trabalhar em apenas um dia; que a depoente acredita que Jaqueline sub-locasse um espaço dentro da clínica de propriedade da reclamada; que a depoente sempre recebeu o pagamento em espécie, o qual era realizado nos dias 27 ou 28 de cada mês; que a depoente recebia o valor de R\$150,00 mensais; que a depoente recebia os pagamentos na casa de sua mãe, onde se reunia com a reclamada, bem como o marido dessa que é seu irmão, local onde faziam as refeições; **que todas as atividades realizadas em favor da reclamada eram vinculadas a clínica de propriedade dessa'** (sic - grifei)



16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000518-23.2011.5.04.0016 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Conforme já mencionado, o conteúdo do depoimento pessoal da reclamante, torna evidente que, se prestação de trabalho na forma de contrato de emprego houve, essa se deu em favor da pessoa jurídica da qual a pessoa física que integra o pólo passivo da demanda é sócia. Ressalto, ainda que por demasia, que a reclamante expressamente admite, ao longo de todo o depoimento e em especial ao final desse, que todas as atividades por ela alegadamente prestadas se deram em favor da 'clínica' - pessoa jurídica - cujo quadro societário é integrado pela pessoa física reclamada e pela pessoa física de Rafael Augusto Prehn Britto irmão da reclamante e ex-marido da reclamada conforme se vê dos documentos acostados às fls. 26/33 - alteração de contrato social da pessoa jurídica Bressel Biologcs Consultoria Biológica Ltda. - e fl. 40 - mandado de citação e intimação de audiência relativo ao processo de separação judicial litigiosa movido por Rafael Augusto Prehn Britto contra Tatiana Azevedo Bastian Bressel.

Finalmente, sinalo que os documentos acostados aos autos pela reclamante às fls. 57 e 58 em nada alteram tudo o quanto acima foi analisado na medida em que não sevem como prova da existência de qualquer contrato de emprego a vincular reclamante a reclamada. Sinalo, que o fato de estar registrado no documento da fl. 58 que a reclamada instrui a reclamante a afirmar ser sua 'secretaria' em nada conforta a tese da petição inicial na medida em que, do contexto do documento, resta evidenciado que tal instrução se dá, única e exclusivamente, para possibilitar à reclamante a obtenção de vantagem (desconto) junto à empresa fornecedora do produto que por ela deveria ser adquirido.

Assim sendo, não há falar no reconhecimento da existência de contrato de emprego a vincular a reclamante à reclamada, na forma do postulado na petição inicial, e, por conseqüência, na anotação desse na CTPS e, ainda, na condenação da reclamada na satisfação das demais reparações trabalhista de cunha pecuniário deduzidas na petição inicial pedidos de julgo improcedentes.

2. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Nos termos do artigo 17 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho por força do que dispõe o artigo 769 da CLT, 'Reputa-se litigante de má-fé aquele que: *I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*



16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000518-23.2011.5.04.0016 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.' (grifei)

No feito em análise, resta evidente que a reclamante, ao deduzir pedido de reconhecimento de relação de emprego exclusivamente contra a pessoa da reclamada o fez visando afastar do pólo passivo da demanda a pessoa de seu irmão que, na hipótese de reconhecimento da existência do alegado contrato de emprego, por integrar o quadro societário da empresa para a qual a reclamante teria trabalhado, seria responsabilizado pela satisfação do crédito que viesse a lhe ser assegurado o que, a meu critério, se dá, tão-somente, em retaliação à pessoa da reclamada em decorrência do, ao que parece do conteúdo dos documentos das fls. 36/39 e, em especial 40, tumultuado processo de separação judicial litigiosa existente entre essa e o irmão da reclamante. Sinalo que, à evidência, a reclamante não sofre de qualquer reserva mental com o que tinha plena consciência do ato que praticava ao definir a pessoa integrante do pólo passivo da demanda.

Assim, a má-fé está amplamente caracterizada de vez que a conduta processual da reclamante se enquadra nas hipóteses previstas pelo artigo 17 incisos II - alterar a verdade dos fatos - e VI - provocar incidentes manifestamente infundados - do CPC.

O Poder Judiciário deve assumir uma postura mais firme no sentido de coibir todo o qualquer ato das partes que implique, além do desrespeito direto à dignidade da Justiça, também o retardamento da prestação jurisdicional. Uma das maiores causas desse retardamento, sem dúvida, é a litigância de má-fé das partes em muitas de suas postulações e defesas. O presente feito é apenas um exemplo dos inúmeros que tramitam perante o Judiciário trabalhista.

Não há porque tutelar a má-fé ou a deslealdade processual parta de quem partir. Conforme assinala Amauri Marcar Nascimento "Seria absurda a hipótese de um processo trabalhista autorizando de todo e qualquer comportamento, mesmo desleal, de má-fé e insincero. Oportuno transcrever a lição de Alfredo Buzaid na exposição de motivos do CPC: Posto que o processo civil seja, de sua índole, eminentemente dialético, é reprovável que as partes se



16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000518-23.2011.5.04.0016 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

servam dele, faltando ao dever de verdade, agindo com deslealdade e empregando artifícios fraudulentos: porque tal conduta não se compadece com a dignidade de um instrumento que o Estado põe à disposição dos contendores para a atuação do direito e realização da Justiça (...) desnecessário ser jurista para ostentar consciência ética de que é errado e recriminável faltar aos deveres de lealdade, veracidade e probidade em qualquer circunstância da vida". E, ainda, "de tudo o quanto se expôs parece autorizado concluir-se que o processo trabalhista brasileiro não é infenso a aplicação das normas do CPC que regulam a litigância de má-fé, a que se sujeitam indistintamente ambas as partes, empregado e empregador, independentemente de sucumbência, quer no processo de conhecimento quer no processo de execução".

Diante de tudo o quanto exposto, declaro a reclamante litigante de má-fé impondo-lhe multa indenizatória, em favor da reclamada, no valor de 1% sobre o montante atribuído à causa na petição inicial devidamente atualizado quando da liquidação.

3. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

O deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita perante essa Justiça Especializada depende do atendimento dos requisitos elencados pelo artigo 14 da Lei 5.584/70. Não atendidos tais requisitos, especialmente no que tange à credencial sindical, é inviável o deferimento da rubrica em análise.

Adoto como razão de decidir o entendimento majoritário na jurisprudência materializado nas Súmulas 219 e 329 do E. TST.

Indefiro.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos da fundamentação acima e que passa a integrar o presente dispositivo, rejeito a arguição preliminar de carência de ação e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos por **ROSANA PREHN BRITTO** contra **TATIANA AZEVEDO BASTIAN BRESSEL**. As custas, no valor de R\$ 560,00, calculadas sobre o valor de R\$ 28.000,00 atribuído à causa na petição inicial, são de responsabilidade da reclamante, bem como a multa decorrente da condenação por litigância de má-fé. Pagas as custas e



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

Fl. 9

16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000518-23.2011.5.04.0016 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

multa decorrente da litigância de má-fé, arquivem-se os presentes autos. Decisão publicada em Secretaria. Intimem-se as partes. Nada mais.

Maristela Bertei Zanetti
Juíza do Trabalho Substituta